# A EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO: A existência de trabalho análogo à escravidão hodiernamente.

**Filipe de Alencar Gomes1**

**Pedro Henrique Leal de Moura2**

**RESUMO**

O presente artigo possui como tema principal a busca de uma análise da formulação do Direito do Trabalho e a sua aplicabilidade singular no Brasil, atendo-se aos conflitos que impedem sua máxima eficiência na prática. Seu objetivo geral é verificar as razões pelas quais as constantes pretensões de combate à exploração do trabalho humano por parte do governo não tenham sido factualmente eficientes. Os objetivos específicos são assimilar o surgimento do Direito do Trabalho, e sua formulação a partir da Revolução Industrial; reconhecer e explicitar a existência de situações de trabalho análogo a escravidão no século XXI; e por fim, expor a evolução das medidas mundiais e nacionais adotadas no combate ao trabalho escravo e as razões que resultam em sua ineficiência.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho escravo. Legislação trabalhista.

# ABSTRACT

This article has as main theme the search for an analysis of the formulation of Labor Law and its singular applicability in Brazil, attending to the conflicts that prevent its maximum efficiency in practice. Its general objective is to verify the reasons why the constant pretensions of the government's fight against the exploitation of human labor have not been factually efficient. The specific objectives are to assimilate the emergence of Labor Law, and its formulation from the Industrial Revolution; recognize and explain the existence of situations of work analogous to slavery in the 21st century; and finally, to explain the evolution of the global and national measures adopted in the fight against slave labor and the reasons that result in their inefficiency.

**Key words:** Labor Law. Slavery. Labor legislation.

1. INTRODUÇÃO

A formulação e evolução de uma normatização que regulamentasse as relações trabalhistas, em outras palavras, do Direito do Trabalho, se deu a partir de momentos de revoluções sociais, em consonância com o desenvolvimento de reflexões e novas concepções acerca do homem e de seu papel em sociedade,

1 Bacharelando em Direito pela Faculdade R. Sá. E-mail: [filipedalencar@hotmail.com](mailto:filipedalencar@hotmail.com)

2 Bacharelando em Direito pela Faculdade R. Sá. E-mail: [pedrohenrique105leal@hotmail.com](mailto:pedrohenrique105leal@hotmail.com)

provida através de inconformismos para com o desempenho de abusos e de tratamentos degradantes do homem para com outro homem.

No Brasil, uma das leis mais importantes acerca do Direito do Trabalho trata-se justamente da Lei Áurea, assinada em 1888 pela princesa Isabel, e que buscou por um fim ao trabalho escravo, antes legalizado em âmbito nacional, e que fora praticado durante todo Período Colonial.

Hodiernamente, mesmo com todo o desenvolvimento da legislação trabalhista e a existência de órgãos globais como a Organização Internacional do Trabalho e como a Organização das Nações Unidas, atividades sob preceitos escravos são exercidas e assumem novos moldes, não se relacionando mais a questões étnicas, mas de classes sociais, sendo extremamente lucrativa e mais importante: sendo tipificada ilegal.

O presente trabalho tem por objetivo apreender a evolução do Direito do Trabalho, reconhecer a existência de relações trabalhistas em situações análogas à escravidão, e compreender as razões pelas quais as constantes pretensões de combate à exploração do trabalho humano por parte do governo não tenham sido factualmente eficientes.

Este ensaio possui metodologia indutiva atingida por intermédio da pesquisa bibliográfica.

1. SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho humano, definido como gasto de energia em ação carregada de fim e de significado, sempre existiu e está fadado a subsistir enquanto perdurar nossa existência, e evoluir de acordo com a progressão social e tecnológica, pois como nos ensina Bezerra Leite3, “embora nem sempre coincidam os momentos históricos em todas as regiões do mundo, é possível compreender a história do trabalho por meio da evolução dos modos de produção de bens e serviços”.

A preocupação com a maneira precária que se davam as práticas e relações trabalhistas teve início durante a Revolução Industrial, período este em

3 BEZERRA LEITE, *Carlos Henrique Curso de direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

que as desigualdades sociais há muito existentes se apresentaram extremamente nítidas, demonstrando a fragilidade do proletariado em face do detentor do capital, tornando evidente a necessidade do desenvolvimento de uma regulamentação específica. De acordo com Amauri Mascaro Nascimento4:

“O Direito do Trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes”

As mudanças promovidas pela substituição do modelo de produção artesanal pela feitura em massa propiciaram maior absorção de mão de obra, sendo contratados inclusive mulheres e crianças, o que resultou em um maior número de pessoas expostas a um alto nível de periculosidade, a baixa remuneração e a relações de emprego abusivas, promovendo assim uma grande desarmonia social.

Os transtornos coletivos decorrentes de tamanhas variações promovidas pelo novo modelo capitalista associadas a união trabalhadora em corporativas e a revolta para com os perigos e injustiças com os quais os operários estavam expostos em suas atividades laborais promoveram a prenuncia do Direito do Trabalho.

A partir do inconformismo do proletariado temos o início das lutas sociais, sendo estas precursoras de diversas leis trabalhistas, não podendo serem jamais esquecidas. Entretanto, temos também outras razões que incentivam a formulação de normatizações trabalhistas, como o desenvolvimento do liberalismo.

Tal concepção doutrinária surge como forma de afirmação da liberdade pregada pelos iluministas na Revolução Francesa, buscando a independência nas relações trabalhistas, autonomia contratual, entre tantos outros impactos que a propulsão de uma teoria econômica-social liberalista obteve nas formulações das concepções de regulamentações trabalhista. No Brasil, após o fim da escravidão – a Lei Áurea pode ser considera uma das primeiras

4 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 26ª ed. São Paulo: Saraiva. 1998. p.32.

legislações sociais de cunho trabalhista brasileira - e com a proclamação da República, houve o início de um período liberalista no direito do trabalho que, embora sem maiores evidências, contribuíram para o desenvolvimento da legislação trabalhista nacional.

Dos anos pertinentes ao período decorrido entre início da república e o ano de 1930, tivemos movimentos grevistas de extrema importância, compostos pela união de brasileiros e imigrantes, estando estes sob grande influência do anarquismo. Todavia, foi apenas a partir da década de 1930, durante a gestão de Getúlio Vargas, que houve uma grande impulsão na concepção do Direito do Trabalho no Brasil.

No decorrer do primeiro governo de Vargas, houve uma intensa normatização das relações de trabalho, a exemplo da “Lei dos dois terços” que buscava limitar o número de imigrantes nas industrias no Brasil. Nada obstante, a expedição de um decreto que delimita o número de imigrantes em meio aos proletariados nada mais era que uma medida de controle sobre os ideais anarcossindicalistas, socialistas ou comunistas advindos de estrangeiros que arrojavam as rebeliões e reivindicações trabalhistas.

Além da já citada lei, variadas foram expedidas, mas nada tão marcante em âmbito jurídico, econômico e social, quanto unificação, em 1943, de diversos decretos e legislação esparsa de cunho trabalhista pelo Decreto-Lei nº 5.452, denominado Consolidações das Leis Trabalho (CLT), que, associado a incorporação de novos institutos jurídicos, sistematizaram a normatização trabalhista até então existente, mas que em nada “vista como meio de aperfeiçoamento do sistema legal sobre relações coletivas de trabalho, em nada contribuiu, não passando de mera reunião de textos já existentes com algumas pinceladas pouco ou em quase nada inovadoras”5.

Além da CLT, o texto constitucional de 1934 também versava sobre matéria trabalhista e todas as constituições posteriores não deixaram de abordar esta temática, estando inserta na Constituição Federal de 1988 ante os direitos e garantias fundamentais, classificando-o em seu artigo 7º como um direito social e ainda garantindo a hierarquização da norma mais favorável.

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.* 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 87.

Embora haja uma regulamentação constitucional de extrema importância de matéria trabalhista, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho preserva- se como a maior fonte nacional de Direito do Trabalho, sendo este caracterizado por reconhecer o trabalhador como polo frágil e hipossuficiente da relação de trabalho, intentando protege-lo perante abusos e evitar, qualquer custo, tratamentos análogos a escravidão.

1. A REALIDADE ESCRAVISTA NO CENÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

Estando próximo a completar exatos 130 anos da assinatura da Lei Áurea, que ocorrera em 13 de maio de 1888, em tempos hodiernos ainda, lamentavelmente, encontramos a exploração de mão-de-obra humana em situação de trabalho análoga à escravidão.

A existência da globalização em mundo capitalista propicia uma concorrência veemente, na qual, visando sempre produzir mais com menor dispêndio, o detentor do capital mitiga muitas vezes os direitos trabalhistas para atingir a sua meta, diminuindo assim o custo de produção e expandindo sua margem de lucro.

A criminalização da escravidão, tipificada em lei, existente no tempo atual não é suficiente para obstar a sua pratica, uma vez que a presença da desigualdade social e da marginalização de diversas classes possibilita a ocorrência da aceitação de situações degradantes de trabalho pelo definido, por Karl Marx6, exército de reserva, em que estes chegam a crer serem privilegiados por encontrarem um meio para sua subsistência. Conquanto, como nos demonstra Kevin Bales7, a maneira como se dá a escravidão no período atual difere de como ocorria no Período Colonial.

Durante o Brasil Colônia, a escravidão era uma prática legalizada, na qual por razões fundamentadas em preconceitos étnicos, negros eram vistos como

6 MARX, Karl. *O capital - Livro 1 - O processo de produção do capital - vol. 1.* 35ª ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1988.

7 BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy (Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial). Revised, illustrated. EUA: University of California Press, 2004.

objetos e a riqueza do senhor era medida em face do número de homens que detinha; a mão de obra era de alto custo por ser o senhorio responsável pelo escravo durante toda sua vida e por seus descendentes, além de que a aquisição de novos trabalhadores era dificultosa, dependendo do tráfico negreiro ou da reprodução.

A prática de escravizar índios se mostrou desvantajosa, sendo rara, e estes, quando não assassinados, foram catequizados.

Já em tempos atuais, a escravização é proibida por lei, homens de todas as etnias são recrutados, mas todos em situações de miséria e extrema necessidade; o custo de aquisição de mão de obra é consideravelmente baixo, gastando-se por vezes apenas com transporte; os lucros são altos visto que trabalhadores que não possuam uma atuação lucrativa são descartados sem direitos e sem maiores responsabilidades por parte do contratante. O trabalhador é levado a locais ermos, onde é obrigado a consumir pelo intermédio do empregador, que pouco paga e muito cobra, sendo constituído uma escravidão por dívidas.

Em ambos os momentos, histórico e atual, a ordem e o domínio sobre os trabalhadores são mantidos através de violência física e psicológica, ameaças, punições exemplares e até assassinatos, o que nos demonstram que, embora o aparato legal tenha se renovado constantemente, certas práticas se mantêm enraizadas no Brasil Contemporâneo.

1. DA EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS MUNDIAIS E NACIONAIS ADOTADAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Durante o século XIX, diversos acontecimentos históricos foram de suma importância para a ocorrência da assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel. Com a volta da corte portuguesa em 1821 e a proclamação da independência brasileira em 1822, a Inglaterra, que afirmava-se dia após dia como grande potência, estendendo sua influência para além do continente europeu, passou a pressionar o Brasil a abolir a escravatura, sob pena de não reconhecer a sua tenra independência.

Assumindo tal atitude, os ingleses tencionavam expandir o seu mercado consumidor, uma vez que, considerando a ausência de poder de compra por parte dos escravos, possibilitar sua libertação os inseriria em meio econômico, segundo concepção inglesa, como mão de obra remunerada, ou seja, como possível adquirente de seus produtos.

Até a expedição, em 1888, da Lei Áurea, houveram diversas tentativas paliativas de legislações acerca da temática escravidão, como a Lei Eusébio de Queiroz (1851), Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei do Sexagenário (1885), que buscavam agradar a Inglaterra sem desestruturar de fato o sistema escravista em território nacional. Esta tentativa do Estado brasileiro originou o a expressão “para inglês ver”8, visto que as leis editadas não promoveram mudanças efetivas no combate a tal exploração.

Além das influências econômicas, ideologias advindas da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – impulsionavam o repúdio internacional para com abusos e condições de tratamentos sub-humanas, o que resultou em movimentações globais para controlar e reprimir essas condutadas finalmente enxergadas como repulsivas.

Entre 1919 e 1920 são criadas, respectivamente, a Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho (OIT), representando na prática a pretensão de uma implantação de um cenário de trabalho justo para homens, mulheres e crianças. O Brasil manteve-se na Liga até o ano de 1926 e atualmente ainda permanece na OIT, tendo as convenções desta Organização natureza jurídica de tratados internacionais.

Além da OIT que expediu uma Convenção acerca da Abolição do Trabalho Forçado em 1957, e já coibia, desde o princípio, a pratica de trabalho forçado e/ou em condições degradantes, em 1948, com a formulação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o Brasil entre os seus fundadores, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos realizada nos mesmo ano,

8 263Cf. BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

houve uma reafirmação a luta internacional ao combate da escravidão em todas as suas formas, além da fixação garantia da dignidade humana.

A partir da década de 1960, estimulado por movimentos internos e externos, houve a normatização do trabalho no campo, com Estatuto do Trabalhador Rural (1963). Mas fora só em 1988, com a Constituição Federal, que houve a inserção, como já fora anteriormente explicitado, do trabalho como direito social.

No ano de 2003, houve uma alteração no caput do art. 149 do Código Penal, por redação dada pela Lei nº 10.803, no qual inseriu-se “reduzir alguém a condição análoga à escravidão, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”9.

Todas estas alterações legislativas, a busca por uma normatização acerca desta matéria e a utilização de diversos mecanismos judiciais – ação civil pública, tutela penal, criminalização, etc. – e extrajudiciais – Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em situações análogas a condições escravistas na denominada “Lista suja”, entre outros – demonstram toda a evolução nacional e internacional na prevenção de abusos trabalhistas e reafirmam o Brasil com exemplo no combate ao trabalho em situações análogas à escravidão.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente a relação intrínseca entre o desenvolvimento do Direito do Trabalho e as alterações nas concepções ideológicas político-sociais dos povos com o passar do tempo. A evolução do entendimento internacional acerca das relações humanas no âmbito trabalhista, promoveu variadas mudanças acolhidas pelo Estado brasileiro, demonstrando o interesse deste em efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantido no artigo 1º de nossa Carta Magna.

9 Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008. BRASIL. Art. 149.

Os Estados têm como função primordial proteger e promover os direitos humanos e, desde a formulação da Constituição Federal da República de 1988, tida como “Cidadã”, há um notável desprendimento de esforços por parte de órgãos governamentais e não governamentais na luta contra situações trabalhistas análogas à escravidão, o que rendeu ao Brasil um papel exemplar no combate ao trabalho escravo.

Entretanto, esta realidade ainda é absurdamente presente no contexto nacional e internacional, e as medidas atuais, embora extremamente importantes, tornam-se ineficazes visto que por muitas vezes são aplicadas isoladamente ou não há o efetivo apoio social, além da crença, por parte da sociedade, na existência de uma impunidade para os mais abastados – no caso empregadores.

Cabe ao governo brasileiro respeitar, sem conivência com a ocorrência ou patrocínio de qualquer medida prática, política ou legal que, direta ou indiretamente, propicie a abusos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana; garantir a proteção já normatizada no Direito do Trabalho ao trabalhador enquanto figura hipossuficiente da reação de emprego; desenvolver políticas econômicas que diminuam as desigualdades sociais e possibilitem uma redução no desemprego; e, por fim, garantir a punição factual e justa, além de oportunizar maior publicidade a “Lista Suja”.

Em suma, conclui-se que não há, de fato, uma efetividade na normatização trabalhista acerca de práticas análogas à escravidão, sendo pontos citados anteriormente possibilidades de solução. Nada obstante, o reconhecimento governamental da existência da exploração trabalhista, e a busca por medidas que possam dissipar decisivamente esta prática, já posiciona o Estado brasileiro rumo ao fim da exploração do homem pelo próprio homem.

# REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy (Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial). Revised, illustrated.

EUA: University of California Press, 2004.

BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique Curso de direito do trabalho. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008. BRASIL. Art. 149.

MARX, Karl. O capital - Livro 1 - O processo de produção do capital - vol. 1. 35ª ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 26ª ed. São Paulo: Saraiva. 1998. p.32.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 87.